

Denúnciação caluniosa eleitoral e liberdade de expressão

*Limites entre a crítica política e o
ilícito penal como instrumento de
manipulação do pleito*

Electoral denunciation and freedom of expression

*Boundaries between political criticism and criminal
offenses as a tool for manipulating elections.*

Bruna Agra de Medeiros

Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mestre em Direito Constitucional e Garantias pela UFRN, especialista em Direito Civil pela Faculdade Paraíso do Norte, bacharel em Direito pela UFRN, assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), pós-graduanda em Relações Internacionais pela Anhanguera, professora substituta na UFRN e na Reta Cursos.

E-mail: brunaagra@gmail.com

Daniel Monteiro

Doutor em Direito do Estado (UFPR), professor da UFRN, coordenador do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Eleitoral da UFRN e advogado eleitoralista.

E-mail: danielm_adv@hotmail.com

Nathalie Louise Rodrigues

Estudante de Direito do 7º período (UFRN) e estagiária do 5º ofício da Procuradoria da República no RN (MPF)

E-mail: nati.louise@hotmail.com

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar os limites entre a liberdade de expressão e a denúncia caluniosa eleitoral, destacando como o Direito Penal e o Direito Eleitoral devem atuar conjuntamente para proteger a legitimidade do pleito. O processo eleitoral, base da democracia representativa, é centrado na liberdade de expressão prevista nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988. Contudo, esse direito não é absoluto e encontra limites na proteção da honra e, principalmente, na lisura do pleito. A pesquisa foca na denúncia caluniosa eleitoral, tipificada no art. 326-A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.834/2019. Essa norma visa combater o uso de denúncias infundadas contra adversários com o intuito de desgastar a reputação e manipular a escolha do eleitor. O problema central reside em distinguir a crítica política legítima da conduta criminosa de imputação falsa. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e a análise de entendimentos jurisprudenciais provenientes dos tribunais eleitorais e superiores. Espera-se demonstrar que, embora o debate livre seja essencial, é necessário coibir acusações falsas. Nesse cenário, o Direito Penal reprime o ilícito, enquanto o Direito Eleitoral deve assegurar a integridade do pleito, busca.

Palavras-chave: Denúncia caluniosa eleitoral. Liberdade de expressão. Crítica política. Lisura do pleito. Art. 326-A.

ABSTRACT: This article aims to analyze the limits between freedom of expression and electoral malicious denunciation, highlighting how Criminal Law and Electoral Law should work together to protect the legitimacy of the election. The electoral process, the basis of representative democracy, is centered on freedom of expression as provided for in Articles 5, items IV and IX, and 220 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. However, this right is not absolute, finding limits in the protection of honor and, mainly, in the fairness of the election. The research focuses on electoral malicious denunciation, typified in Article 326-A of the Electoral Code by Law No. 13.834/2019. This rule aims to combat the use of unfounded accusations against opponents with the intention of damaging their reputation and manipulating the voter's choice. The central problem lies in distinguishing legitimate political criticism from criminal conduct of false accusation. The methodology employed is bibliographic research and the analysis of jurisprudential understandings issued by electoral and superior courts. It is expected to demonstrate that, while preserving the space for free debate is essential, it is also necessary to curb false accusations. In this scenario, Criminal Law suppresses illicit conduct, while Electoral Law must ensure the integrity of the election, seeking the necessary balance between the protection of freedom of expression and the demand for accountability.

KEYWORDS: Electoral false accusation. Freedom of expression. Political criticism. Fairness of the election. Art. 326-A.

1 Introdução

O processo eleitoral representa a base da democracia representativa, sendo o ambiente fundamental no qual os cidadãos exercem, como representação dos direitos políticos constitucionalmente assegurados, o direito ao voto e selecionam seus representantes. A lisura e a integridade dos pleitos são bens jurídicos ou valores caros à sociedade, essenciais para a legítima ocupação dos cargos políticos. Tendo em vista o histórico de fraudes, a Justiça Eleitoral no Brasil desempenha um papel crucial não só na administração e na organização das eleições, mas também na função jurisdicional de decidir conflitos e garantir a higidez dos pleitos.

Nesse contexto, a liberdade de expressão exerce um papel central. Trata-se de um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, notadamente nos arts. 5º, IV e IX, e 220, que asseguram a livre manifestação do pensamento, a plena liberdade de informação e a liberdade de expressão das atividades intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura prévia ou licença. Essa liberdade é indispensável, pois possibilita a circulação de ideias, opiniões e críticas que enriquecem o debate público e são vitais para a formação da vontade política do eleitorado.

Contudo, a liberdade de expressão não é absoluta. Seu exercício legítimo encontra limites quando entra em colisão com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico, como a proteção da honra, da imagem e da lisura do processo eleitoral. Essa colisão se torna mais evidente no período de campanha, em que o direito à honra, que Prado e Santos (2021) dividem em honra objetiva (reputação) e subjetiva (dignidade e decoro pessoal), limita determinadas expressões. A tensão se acentua na campanha eleitoral, quando a disputa pelo poder pode levar à adoção de estratégias que ultrapassam o espaço legítimo da crítica e passam a desmoralizar o oponente, configurando abusos que se enquadram como crimes contra a honra ou ofensas à dignidade humana.

É nesse ponto de colisão que se insere a urgente necessidade de tratamento jurídico para condutas fraudulentas, sobretudo aquelas que visam manipular o resultado do pleito. Embora muitos debates contemporâneos sejam amplamente dominados pelo fenômeno das *fake news* (narrativas que aparentam referências factuais, mas são consubstanciadas em invenções ou distorções dos fatos),

as quais geram devastação ética e comprometem a materialidade democrática, o foco primordial desta análise recai sobre a denúncia caluniosa eleitoral.

A denúncia caluniosa eleitoral, tipificada pelo art. 326-A do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 13.834/2019, representa a manifestação penal mais grave desse tipo de abuso, uma vez que busca dar causa à instauração de investigação ou processo judicial ou administrativo mediante a atribuição falsa de crime ou ato infracional a alguém, com finalidade eleitoral.

Essa tipificação responde a uma necessidade premente de tratamento jurídico do fenômeno e surgiu para coibir uma prática que tem se tornado frequente: a utilização de denúncias infundadas contra adversários políticos com o objetivo de desgastar a reputação e manipular a escolha do eleitor. Diante disso, coloca-se a problemática central: como distinguir a crítica política legítima, inerente à disputa democrática, da conduta criminoso de imputação falsa com finalidade eleitoral? A questão revela um ponto sensível do Estado Democrático de Direito, uma vez que, ao mesmo tempo em que deve assegurar o debate público mais amplo possível, precisa proteger candidatos e eleitores de práticas fraudulentas que comprometem a igualdade de oportunidades e a integridade do pleito.

A escolha do tema se justifica porque a denúncia caluniosa eleitoral constitui uma ameaça concreta à legitimidade do processo democrático, ao buscar desequilibrar a disputa e afetar a confiança dos eleitores. A análise da tipificação recente (art. 326-A) é fundamental para compreender como o Direito Penal atua, dentro de sua lógica de intervenção mínima, para coibir esse tipo de fraude.

Nesse pórtico, este artigo tem como objetivo analisar os limites entre a liberdade de expressão e a prática da denúncia caluniosa eleitoral, destacando como o Direito Penal e o Direito Eleitoral podem atuar de maneira conjunta para proteger a legitimidade do pleito sem restringir indevidamente o debate democrático. Buscar-se-á examinar a nova tipificação do art. 326-A, avaliar a proteção constitucional da liberdade de expressão, investigar como a denúncia caluniosa pode ser utilizada como estratégia de manipulação política e refletir sobre a necessidade de responsabilização para garantir o equilíbrio na esfera penal eleitoral.

2 Liberdade de expressão, desinformação e denúncia caluniosa eleitoral

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante na história democrática recente do Brasil, haja vista que a sua promulgação visou expressamente acabar com a repressão do direito à liberdade e pôr um fim na ditadura militar que dominava o país e intimidava a população. Nesse sentido, a norma constitucional originária, então em vigor, abraçou os direitos humanos e consagrou, principalmente, um conjunto de direitos e garantias fundamentais. A liberdade de expressão, que é o primeiro direito a ser retirado em países de governos autoritários, é, portanto, pilar da sociedade democrática.

A liberdade de expressão é um direito fundamental (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal de 1988), sendo considerada a essência de um Estado democrático, permitindo a circulação de ideias, opiniões e críticas que são vitais para a formação da vontade política do eleitorado. Santiago (2015) afirma que esse princípio garante a liberdade de manifestação e impede a censura imposta pelos poderes Executivo e Legislativo.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso destaca que a liberdade de expressão ocupa uma “posição preferencial” (preferred position) no Estado democrático brasileiro, por constituir uma condição prévia para o exercício consciente dos demais direitos e liberdades fundamentais (STF, 2023). Essa centralidade decorre do fato de que o debate público só se desenvolve plenamente quando os indivíduos podem manifestar ideias, críticas e opiniões sem restrições indevidas, permitindo a formação de uma esfera pública plural e informada. Barroso ressalta, ainda, que a proteção reforçada conferida a esse direito é indispensável para o funcionamento do autogoverno democrático, já que apenas com acesso a informações e argumentos diversos o eleitorado pode tomar decisões políticas de maneira livre e esclarecida.

Em voto proferido na Reclamação Constitucional nº 22.328/RJ, o ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no Estado democrático justamente por exercer funções essenciais para a ordem constitucional (STF, 2019). Segundo o ministro, esse direito garante o livre fluxo de informações necessário ao debate público robusto, contribui para a dignidade humana ao possibilitar a expressão de ideias e visões de mundo, favorece

a busca da verdade por meio do confronto entre perspectivas distintas, funciona como instrumento para o exercício de outras liberdades fundamentais, como os direitos políticos, de reunião e de associação, e, por fim, preserva a cultura e a história ao permitir a circulação de conhecimentos indispensáveis à construção do patrimônio cultural da sociedade.

Assim, pode-se afirmar que a liberdade de expressão merece ser tratada com prioridade no nosso sistema jurídico porque não está isolada e constitui a base que permite que os cidadãos e a sociedade se organizem de modo democrático, participem de forma plena e desenvolvam suas ideias, identidades e culturas. Nesse sentido, antes de qualquer limitação, cabe ao Estado demonstrar com clareza por que aquela manifestação de expressão precisa ser restringida, ao invés de presumir o contrário.

Nesse contexto, mesmo tendo essa posição privilegiada, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e o seu exercício, por mais importante que seja, possui limites legítimos quando entra em colisão com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. O principal limite se dá na proteção da honra e da imagem. A proteção da honra, conforme delineada por Prado e Santos (2021)), é dividida em honra objetiva, que se refere à reputação e estima que um indivíduo possui em determinado meio social e é afetada pela calúnia e difamação, e honra subjetiva, que se refere ao sentimento de dignidade e decoro pessoal e é afetada pela injúria.

Quando a liberdade de expressão é utilizada de forma abusiva, especialmente para difundir informações falsas ou imputações distorcidas, ela perde sua função democrática e passa a operar como instrumento de violação de direitos, afetando diretamente as duas dimensões da honra descritas por Prado e Santos.

No plano da honra objetiva, discursos irresponsáveis podem destruir reputações, corroer a confiança social e gerar danos que muitas vezes se tornam irreversíveis, sobretudo no contexto digital, em que a propagação das informações é instantânea e incontrolável. Já na esfera da honra subjetiva, o ataque tende a recair com frequência sobre a dignidade pessoal, atingindo a autoestima, o valor íntimo e a percepção que o indivíduo tem de si, o que revela um impacto psicológico e existencial que vai muito além do simples dissabor.

Posto isso, o mau uso da liberdade de expressão desnatura o direito e o converte em ferramenta de agressão, produzindo um desequilíbrio incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito,

que exige responsabilidade proporcional ao alcance da palavra. Portanto, a restrição da liberdade de expressão existe justamente para manter o equilíbrio e proteger esse direito, e também para garantir o respeito à dignidade humana, evitando a incitação à violência e a difamação.

Na seara eleitoral, o exercício da liberdade de expressão pelos candidatos, que inclui a propaganda, é um direito constitucional, estando consagrada em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, notadamente em seu art. 5º, IV, que assegura a livre manifestação do pensamento, e no inciso IX, que garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Adicionalmente, o art. 220 da Constituição Federal trata da livre manifestação do pensamento e da plena liberdade de informação. Ainda, a propaganda eleitoral, que é o meio de veiculação das expressões dos candidatos no período de campanha, está instituída pelo art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, que demarca o período de sua realização.

No entanto, a Justiça Eleitoral tem o papel de analisar e avaliar os abusos ocorridos no exercício da manifestação do pensamento, aplicando a responsabilidade civil e penal quando verificada a violação dos limites constitucionais da liberdade de expressão. Essa atuação é essencial para garantir que o debate político permaneça dentro dos parâmetros de veracidade e respeito aos direitos fundamentais, evitando que práticas ilícitas se convertam em instrumentos de distorção da vontade do eleitor. Além disso, a intervenção judicial assegura a igualdade de oportunidades entre candidatos e preserva a integridade do processo democrático, reforçando a confiança da sociedade na lisura dos pleitos e no sistema eleitoral como um todo.

Nesse ambiente, a proteção jurídica dos crimes contra a honra é especial. O ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (2018) destacou que o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a honra na esfera eleitoral vai além da honra objetiva ou subjetiva das pessoas e abrange também o interesse público extraído do direito dos eleitores de serem informados e da lisura da competição eleitoral. O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa visão ao determinar que, no Direito Eleitoral, a proteção transcende a honra individual e se volta principalmente para a composição social do eleitorado e para o direito dos eleitores de serem informados sobre os perfis dos candidatos, com vistas ao princípio da transparência.

No julgamento da Reclamação nº 1.584/RS, de 2004, o Superior Tribunal de Justiça formalizou esse entendimento ao diferenciar a injúria comum, prevista no art. 140 do Código Penal, da injúria eleitoral, prevista no art. 326 do Código Eleitoral, afirmando que, enquanto na injúria comum tutela-se primariamente a honra subjetiva, na esfera eleitoral a proteção se volta ao interesse social e à lisura do pleito. Assim, na injúria comum o dano recai sobre a dignidade individual, ao passo que, na injúria eleitoral, embora o candidato seja a vítima imediata, a principal lesão atinge a confiança coletiva no processo democrático e a capacidade do eleitor de decidir com base em informações idôneas.

Uma coisa é fato: a crítica política legítima é inerente à disputa democrática. Sua principal função é enriquecer o debate, permitir o livre confronto de argumentos e auxiliar o eleitor na sua escolha, atuando como um elemento de fiscalização e transparência. Porém, a propaganda eleitoral, que é o meio de veiculação da crítica, deve ser pautada no princípio da veracidade, devendo tratar a verdade como elemento de suma importância para a garantia dos direitos dos dispu-tantes e da própria população.

A crítica legítima distingue-se do ilícito penal quando ultrapassa o espaço democrático e se transforma em abuso. A denúncia caluniosa eleitoral, prevista no art. 326-A do Código Eleitoral, é a manifestação mais grave desse abuso, pois imputa falsamente a prática de crime a um adversário com o intuito de prejudicar sua candidatura e manipular a escolha do eleitor. O desafio central é, portanto, traçar essa linha tênue, evitando que a acusação falsa seja usada como instrumento de manipulação e garantindo que o espaço democrático da crítica permaneça protegido.

2.1 A denúncia caluniosa eleitoral como ilícito penal

A tipificação da denúncia caluniosa eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral) insere-se no Direito Penal brasileiro como uma medida fundamental destinada à proteção do processo democrático contra práticas de manipulação e desinformação na disputa por cargos eletivos. Este ilícito penal foi introduzido pela Lei nº 13.834/2019 com a finalidade de coibir o uso estratégico de acusações falsas direcionadas a adversários políticos.

A inclusão promovida pela Lei nº 13.834/2019 justificou-se, principalmente, pela necessidade de tratamento jurídico do fenôme-

no das *fake news* e das práticas de desinformação, que se tornaram instrumentos de manipulação e degradação ética no debate público recente.

A tipificação e o alcance do art. 326-A do Código Eleitoral definem o delito como o ato de provocar a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa por meio da imputação falsa de crime ou ato infracional a pessoa sabidamente inocente, com finalidade eleitoral. A pena prevista é de reclusão de 2 a 8 anos, além de multa, estendendo-se também àquele que divulga ou dissemina a falsa imputação, caso tenha ciência da inocência do imputado.

Embora o art. 326-A se valha da estrutura típica prevista no art. 339 do Código Penal, sua inserção no âmbito eleitoral visa proteger bens jurídicos mais diretamente relacionados à integridade do processo democrático.

Os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 326-A exigem que a conduta resulte na efetiva instauração de procedimento apuratório. Trata-se de crime que pressupõe falsidade objetiva e subjetiva: a imputação deve contrariar os fatos e ser realizada por agente que tem plena ciência da inocência do investigado. Assim, o tipo penal admite apenas a modalidade dolosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, na análise da denúncia caluniosa eleitoral, os critérios delineados na doutrina de Delmanto et al. (2017), segundo os quais o tipo penal exige: (i) individualização da pessoa falsamente acusada, (ii) imputação de fato objetivamente típico e (iii) ciência inequívoca da inocência do acusado. Esses requisitos foram adotados, por exemplo, no voto do ministro Jorge Mussi no HC 150.190/RJ.

O simples indeferimento ou rejeição liminar de queixa-crime não caracteriza, por si só, o delito. Para a configuração típica, exige-se dolo específico voltado à deflagração abusiva da atuação estatal. O crime se consuma quando o Estado é efetivamente induzido a instaurar procedimento contra pessoa sabidamente inocente.

Enquanto na denúncia caluniosa comum (art. 339 do Código Penal) o bem jurídico tutelado é a administração da Justiça, no tipo eleitoral o foco se desloca para os valores político-eleitorais essenciais à legitimidade do pleito. A propaganda eleitoral, conforme observa Gomes (2020), constitui um direito do eleitor à informação, possibilitando-lhe exercer a cidadania conscientemente. A falsa denúncia

viola esse direito fundamental, desequilibrando a disputa e comprometendo a igualdade entre os concorrentes.

A lógica de intervenção mínima do Direito Penal Eleitoral exige que novos tipos penais respeitem seu caráter subsidiário e de ultima ratio, voltando-se à proteção de bens jurídicos especialmente relevantes. Nesse contexto, destaca-se o garantismo penal formulado por Ferrajoli (2000), que propõe a limitação do poder punitivo do Estado por meio de garantias constitucionais orientadas à proteção dos direitos individuais.

Contudo, a doutrina contemporânea tem avançado para o chamado Garantismo Integral, proposto por Fischer (2021), que amplia a perspectiva tradicional para incluir não apenas a proteção de direitos individuais, mas também de direitos coletivos e o cumprimento de deveres. Essa concepção busca construir um Direito Penal do equilíbrio, que não seja excessivamente restritivo nem permissivo a ponto de favorecer a impunidade. No contexto eleitoral, essa abordagem permite compreender quando condutas como a denúncia caluniosa, utilizadas estrategicamente para manipular o pleito, ultrapassam o campo da crítica legítima e passam a exigir resposta penal adequada.

Sob a perspectiva constitucional, Mendes e Gonet (2020) defendem que a norma constitucional assegura o direito à informação, mas não o direito à desinformação. A veiculação de informações falsas compromete a formação livre e consciente da opinião pública, frustrando a função social da informação, a qual, segundo Bulos (2020), permite que o indivíduo se mantenha “sintonizado com o mundo que o rodeia”, condição essencial para decisões adequadas no âmbito da vida em comunidade.

Dessa forma, a denúncia caluniosa eleitoral representa a expressão mais grave do abuso informacional na disputa política, convertendo o aparato estatal em instrumento de perseguição indevida e comprometendo a integridade do processo democrático.

2.2 A denúncia caluniosa como instrumento de manipulação do pleito

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial (primazia prima facie) no Estado Democrático brasileiro, sendo considerada uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. Contudo, como já discutido, essa liberdade não é absoluta. O debate político exige proteção reforçada, mas cede quando colide com valores como a honra e a imagem dos indivíduos.

A doutrina majoritária adota uma concepção dual ao tratar da liberdade de expressão, distinguindo-a em dois âmbitos: a liberdade de expressão em sentido estrito – que abrange ideias, opiniões e pensamentos e, por sua natureza abstrata, independe de comprovação de veracidade – e a liberdade de informação, voltada à divulgação de fatos, que exige compromisso com a veracidade e relevância pública do conteúdo.

É nesse ponto que se consolida o entendimento de que informações falsas não são protegidas constitucionalmente. Juristas como Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sustentam que a norma constitucional originária garante o direito à informação, e não o direito à desinformação. Sob essa perspectiva, a veiculação de informações falsas não encontra amparo constitucional, pois compromete a formação livre e consciente da opinião pública, frustrando sua função social de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia”, permitindo-lhe tomar decisões adequadas às exigências da vida em comunidade (Mendes; Gonet Branco, 2014).

Ocorre abuso do direito de expressão quando este é utilizado para destruir outros direitos, como a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a propaganda eleitoral negativa carregada de inverdades configura prática de desinformação, e não de informação, podendo, em casos mais graves, configurar o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), quando alguém imputa falsamente a outrem a prática de um crime com o intuito de prejudicá-lo.

No cenário eleitoral, a denúncia caluniosa adquire contornos particularmente graves, pois se converte em um instrumento de manipulação do pleito. Ao atribuir falsamente a um candidato a prática de ilícitos como corrupção, abuso de poder ou fraude eleitoral, o agente não apenas atinge a honra e a imagem do denunciado, mas compromete a legitimidade do processo democrático, interferindo diretamente na formação da vontade do eleitor. Tal prática configura uma conduta que desvirtua o debate político e corrompe a livre escolha do voto, ao criar uma percepção distorcida da realidade.

O problema da desinformação, especialmente quando se manifesta sob a forma de propaganda negativa e ofensiva, tornou-se um grande desafio na era digital. De acordo com o Relatório do Reuters Institute (2019), 85% dos brasileiros afirmaram ter preocupação com as notícias que consomem na internet, justamente por não saberem se são verdadeiras ou falsas. Essa preocupação permanece atual: segundo pesquisa do DataSenado (2025), sete em cada dez brasileiros

já se depararam com notícias falsas, e metade da população admite ter dificuldade em distinguir o que é verdadeiro do que é falso nas redes sociais. Esse dado recente reforça o cenário identificado em 2019, no período de maior explosão do fenômeno das fake news, demonstrando que a incerteza quanto à veracidade das informações continua sendo um dos principais desafios para a formação de uma opinião pública consciente e bem-informada.

Nessa ótica, mesmo em relação a figuras públicas, que estão sujeitas a maior grau de exposição e tolerância, a crítica deve se apoiar em fatos verossímeis, sob pena de se transformar em ofensas infundadas e sabidamente falsas. Desse modo, as críticas, ainda que duras, são lícitas desde que os termos utilizados estejam em conformidade com o objetivo de informar sobre assuntos de interesse público, compreendido como o conjunto dos interesses que cada indivíduo possui enquanto membro da sociedade.

Permitir a propagação de ofensas infundadas ou de denúncias falsas desatreladas do interesse público é abrir espaço para o “vale-tudo na política”, resultando em um exercício abusivo da liberdade de expressão e atentando contra a lisura do processo eleitoral. Esse tipo de prática distorce o debate público, cria percepções artificiais sobre candidatos e compromete a formação de uma vontade eleitoral verdadeiramente livre e consciente. Além disso, ao introduzir informações enganosas no ambiente de disputa, fragiliza-se a confiança social nas instituições e estimula-se um cenário em que a desinformação se converte em estratégia de poder, corroendo valores democráticos essenciais. Em última análise, tolerar tais condutas significa permitir que o processo eleitoral seja manipulado por narrativas fraudulentas que desnaturam a competição legítima e afrontam o princípio da veracidade que deve orientar toda comunicação política.

O(a) candidato(a) a cargo eletivo, por almejar exercer uma função pública e utilizar recursos provenientes do poder público, como o fundo eleitoral e o tempo de propaganda, deve observar um dever de transparência e veracidade em suas manifestações. Sob essa perspectiva, o candidato é considerado um agente político, cuja conduta deve estar em conformidade com o princípio da veracidade da informação, já que o cidadão possui o direito fundamental de ser corretamente informado. Dessa maneira, para que o voto seja efetivamente livre e consciente, é indispensável que o candidato se comunique de maneira honesta e transparente, evitando discursos ou acusações falsas que possam induzir o eleitor ao erro e macular a legitimidade do pleito. Essa exigência de veracidade, contudo, não é apenas normativa:

ela tem sido reiteradamente afirmada pela jurisprudência, que estabelece parâmetros objetivos para identificar quando determinadas condutas ultrapassam a crítica legítima e passam a violar o processo eleitoral, tema que será examinado a seguir.

2.3 Identificação de decisões e entendimentos jurisprudenciais sobre denúncias falsas em campanhas eleitorais

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado em seus precedentes que a crítica política — “ainda que dura e ácida” — desempenha função essencial ao debate democrático, pois amplia o fluxo de informações, expõe fragilidades dos competidores, fortalece o escrutínio público e favorece o controle social sobre os representantes. O TSE também assinala que a crítica, por sua própria natureza, pode e deve ser “dura, mordaz, espinhosa, ácida”, justamente porque integra o espaço retórico indispensável ao confronto de projetos e ideias em uma sociedade plural. Como observa Luís Roberto Barroso, a arena eleitoral exige tolerância ampliada à crítica, sob pena de se inviabilizar a circulação robusta de informações, elemento imprescindível à democracia deliberativa.

Entretanto, como diversas vezes mencionado e importante reiterar: esse mesmo espaço que acolhe a crítica rigorosa não pode servir de abrigo para abusos que transbordam o debate político e ingressam no campo da imputação falsa de crime, típica da denúncia caluniosa eleitoral. O limite constitucional entre crítica legítima e abuso se desloca, nesse ponto, para a proteção da própria essência da democracia representativa. A manifestação do pensamento deixa de ser exercício de liberdade quando passa a ser empregada como estratégia fraudulenta para agredir o próximo, causando desgaste reputacional.

A primeira marca da ultrapassagem do espaço democrático da crítica e da configuração do abuso é a falsidade objetiva, isto é, a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou imputações criminosas que não correspondem à realidade. Embora a liberdade de expressão proteja até mesmo críticas duras e veementes, ela não alcança, e jamais legitimará, a criação ou difusão de fatos inexistentes com o objetivo de prejudicar adversário político.

A doutrina acrescenta a esse critério objetivo um segundo elemento determinante: o dolo específico. José Jairo Gomes, em sua

obra Direito Eleitoral, enfatiza que, para distinguir crítica de abuso, é imprescindível identificar se o agente atuou com consciência da falsidade ou, ao menos, com aquilo que a doutrina denomina “ciente desprezo pela verdade”. Isso significa avaliar se houve intenção de enganar, de causar dano político ou de influenciar o pleito mediante imputação falsa. A literatura especializada e as reformas legislativas recentes apontam que esse nexos intencional é fundamental para caracterizar a denúncia caluniosa e demais práticas de desinformação eleitoral: não se trata de erro, precipitação ou opinião contundente, mas do uso estratégico da falsidade como arma política.

Um terceiro critério apontado pela doutrina refere-se à finalidade ilegítima. Não basta verificar a falsidade: é necessário avaliar se a imputação criminosa foi utilizada com o propósito de produzir vantagem indevida no pleito, desgastar artificialmente a reputação do concorrente, ~~desviar o debate público~~ ou manipular emocionalmente o eleitorado. É evidente que quando a acusação é replicada em massa, difundida de forma coordenada, direcionada a segmentos estratégicos ou incorporada à propaganda negativa, torna-se evidente que o emissor não buscou contribuir para o debate democrático, mas instrumentalizar o discurso para desequilibrar a disputa.

Desse modo, doutrina e jurisprudência convergem em identificar um conjunto articulado de sinais que revelam o abuso: a falsidade objetiva, o dolo ou consciência da falsidade, a finalidade eleitoral instrumental, a forma e a intensidade de difusão — sobretudo quando há utilização de redes sociais, disparos em massa, documentos falsificados ou uso de canais oficiais que simulam credibilidade — e a total ausência de lastro probatório quando a imputação é apresentada como notícia-crime perante órgãos públicos. O Supremo Tribunal Federal tem sido firme ao exigir um mínimo substrato fático para qualquer acusação penal, rechaçando conjecturas ou acusações fabricadas como meras estratégias de propaganda.

Na jurisprudência do TSE, há inúmeros precedentes que ilustram essa linha divisória. O Tribunal admite a punição de propagandas que divulguem “fatos manifestamente inverídicos” ou que se apoiem em discurso de ódio, entendendo que tais condutas não cumprem função democrática alguma, mas constituem formas de desinformação lesivas ao debate eleitoral. Em representações recentes, a Corte tem avaliado especialmente a veracidade do conteúdo, a intencionalidade do emissor e o potencial ofensivo à igualdade de oportunidades entre os candidatos, critério essencial para a proteção do princípio democrático.

A própria criação do art. 326-A do Código Eleitoral, pela Lei nº 13.834/2019, reforça essa compreensão ao tipificar a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Ao prever punição específica para a imputação falsa de crime destinada a influenciar eleições, o legislador reconhece que existe um limite jurídico-penal claro, que é ultrapassado quando a manifestação do pensamento deixa de ser crítica e se converte em estratégia fraudulenta de manipulação do pleito.

Na prática probatória e processual, a verificação do abuso envolve a análise concreta de elementos fáticos, tais como a origem da notícia (se há fonte confiável ou se foi fabricada), a existência de documentos fraudulentos, a repetição coordenada por mecanismos automatizados (como *botnets* e disparos maciços), a ausência de mínima checagem por parte de quem divulga e, sobretudo, a estruturação da mensagem com o intuito de interferir na formação da vontade política do eleitor.

Quando esses indícios estão presentes, não há mais manifestação legítima da crítica democrática, mas sim sua perversão: um discurso instrumentalizado para enganar, afetar o equilíbrio da disputa e violar a própria integridade do processo democrático, conduta que, por isso, é apta a ensejar responsabilização administrativa, cível e penal.

Diante disso, as fronteiras entre a má-fé psicológica e o abuso eleitoral ganham concretude em diversos casos brasileiros, muitos deles revelando como a própria judicialização pode ser instrumentalizada para fins políticos. Um exemplo ilustrativo é o julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL, Processo nº 0600110-49.2021.6.02.0001), no qual a candidata a vereadora Bárbara Ramos Acioly ajuizou queixa-crime contra Flávio Antônio Moreno da Silva, então presidente do PSL. A querelante sustentava que ele teria cometido denúncia caluniosa eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral) ao ingressar com Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) contra o PSB, alegando fraude à cota de gênero sem apresentar prova mínima da veracidade dos fatos. Na visão da candidata, a própria instauração da AIME teria sido utilizada como arma de desgaste político.

Apesar da gravidade da acusação, o juízo eleitoral rejeitou a queixa-crime ao reconhecer, de forma clara, a ilegitimidade ativa da querelante e a inconsistência jurídica da tese apresentada. Além disso, o magistrado ressaltou o dever de lealdade e boa-fé que deve nortear a atuação das partes e de seus procuradores, censurando o uso distorcido da via penal como instrumento de disputa política.

O caso chamou ainda mais atenção porque, ao rejeitar a queixa, o juízo determinou o envio de cópias à OAB/AL para apuração disciplinar da conduta dos advogados da querelante. Essa providência evidenciou um duplo risco de manipulação: de um lado, o perigo de acusações falsas utilizadas para interferir no pleito (o próprio objeto de tutela do art. 326-A do Código Eleitoral); de outro, a possibilidade de que o aparelho judicial seja indevidamente acionado com finalidades estratégicas, convertendo a justiça penal em palco de disputa eleitoral.

Em outros diversos processos analisados pelo Judiciário brasileiro, mesmo quando não há o reconhecimento formal do crime de denúncia caluniosa eleitoral, observa-se que muitos comportamentos julgados se aproximam significativamente dessa prática. Em grande parte dessas situações, ainda que não configurado o tipo penal, ficam evidentes condutas que representam ameaça concreta ao processo democrático, seja pela tentativa de manipular a percepção do eleitor, seja pelo uso distorcido das instituições para fins estratégicos no pleito.

No Rio Grande do Norte, um episódio envolvendo o então prefeito de Alto do Rodrigues, Abelardo Rodrigues, oferece um exemplo expressivo de como a divulgação de falsidades pode ser instrumentalizada para provocar desgaste político, ainda quando não é comprovada a prática de denúncia caluniosa eleitoral. Em dezembro de 2015, uma blogueira do município publicou em seu site a falsa informação de que a Justiça teria decretado a prisão do prefeito ou autorizado medidas cautelares criminais contra ele. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo da Comarca de Pendências/RN, no Processo nº 0101130-23.2015.8.20.0148, que confirmou a liminar para retirada imediata do conteúdo e condenou a blogueira ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão reconheceu que a utilização de um espaço público de comunicação para atribuir falsamente a alguém a condição de investigado ou alvo de medidas cautelares configura ataque direto à honra e tem elevado potencial de gerar desmoralização pública, intento que se torna ainda mais evidente quando a vítima é uma pessoa pública, como era o caso do prefeito em exercício, cuja imagem estava permanentemente exposta ao escrutínio social e cuja reputação possui impacto direto na dinâmica político-administrativa do município.

Embora apreciado na esfera cível, esse caso antecipa exatamente o tipo de conduta que o art. 326-A do Código Eleitoral, incluído em 2019, buscou tipificar: a imputação dolosa e infundada de fato crimi-

noso como meio de enfraquecimento reputacional de adversários, sobretudo em contextos sensíveis como o ambiente político.

Em outro caso, na Comarca de Goioerê, no Estado do Paraná, foi proposta Ação Penal Eleitoral no Processo nº 0600453-10.2020.6.16.0092 contra Magali de Matos Berti, Hugo Berti e outros réus, em razão de um episódio emblemático de fabricação e disseminação de acusação criminal falsa com o propósito de comprometer a imagem de um adversário político e manipular as eleições suplementares de 2017 para a prefeitura de Moreira Sales. Embora os fatos tenham ocorrido em 06 de junho de 2017 — antes da criação do atual tipo penal específico de denúncia caluniosa eleitoral —, o caso antecipa com clareza os problemas que mais tarde motivariam a inclusão do art. 326-A no Código Eleitoral.

Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, os réus, “com consciência e vontade”, articularam a instauração de um procedimento preparatório eleitoral e de uma investigação policial contra o candidato Rafael Brito do Prado, atribuindo-lhe falsamente o crime de compra de votos, mesmo sabendo que a imputação era inverídica. A investigação revelou uma engrenagem organizada para dar aparência de veracidade à acusação: três das denunciantes apresentaram relatos posteriormente desmentidos; uma delas confessou ter recebido R\$ 1.000,00 para formalizar a falsa denúncia em razão de sua vulnerabilidade econômica; e ficou comprovado que um dos réus arcou com despesas cartorárias para lavrar escrituras declaratórias contendo as imputações.

A controvérsia jurídica do processo surgiu porque, à época dos fatos, o ordenamento jurídico não contava com o tipo penal de denúncia caluniosa eleitoral. O Ministério Público enquadrava a conduta no art. 339 do Código Penal. Com a inserção posterior do art. 326-A, discutiu-se se seria possível sua aplicação retroativa, como tipo especial mais adequado ao caso. O Tribunal, entretanto, rejeitou essa possibilidade, afirmando que a nova lei introduziu elemento normativo novo — a finalidade eleitoral —, configurando dolo específico inexistente no texto anterior, o que impede sua retroatividade por se tratar de lei mais gravosa.

Esse episódio funciona como janela ilustrativa da tensão entre liberdade de expressão, crítica legítima e manipulação eleitoral por meio da desinformação. A imputação falsa de crime não produz apenas dano moral ao indivíduo ofendido: ela manipula a percepção pú-

blica, corrompe a igualdade de condições entre candidatos e compromete a confiança do eleitor no processo democrático.

O caso evidencia, ainda, uma faceta perturbadora do fenômeno: a mercantilização da mentira política. A confissão de que uma das rés recebeu dinheiro para produzir uma acusação criminal demonstra a vulnerabilidade de certos indivíduos diante de esquemas que instrumentalizam a pobreza para fabricar narrativas de culpabilidade.

Logo, a verdadeira lição que emerge é clara: quando o embate eleitoral se desloca para a lógica do ataque e da desconstrução de imagem, cria-se um ambiente de judicialização intensa, empobrecimento do debate e erosão do pluralismo, comprometendo a lisura e a qualidade democrática do processo eleitoral.

A análise dos casos concretos comprova, portanto, que a linha que separa a crítica política — constitucionalmente protegida — das condutas ilícitas que instrumentalizam a falsidade como arma eleitoral é extremamente tênue e permanece permanentemente tensionada no cenário brasileiro. Mesmo quando não se reconhece formalmente a ocorrência do crime de denúncia caluniosa eleitoral, os comportamentos analisados revelam aproximações perigosas com a lógica do art. 326-A, sobretudo quando há imputações insinuadas, distorções graves ou uso estratégico da desinformação para produzir desgaste reputacional.

Os casos mostram que, na prática, a configuração do delito de denúncia caluniosa eleitoral é raramente reconhecida não apenas pela exigência de seus elementos normativos (falsidade objetiva, dolo específico e finalidade eleitoral), mas também pelas rigorosas exigências probatórias impostas pela jurisprudência. A imputação penal exige demonstração de que a acusação era sabidamente falsa e de que o agente pretendia influenciar o pleito com base nessa falsidade. Por isso, muitas condutas próximas do ilícito acabam sendo enquadradas apenas como propaganda irregular, abuso de poder, dano moral ou mesmo como crítica ardente protegida pela liberdade de expressão.

Essa dificuldade de comprovação reforça a importância de compreender o art. 326-A como instrumento de tutela do processo democrático, destinado a inibir práticas que, embora nem sempre alcancem o patamar do crime, corroem a integridade informacional das eleições. A desinformação dolosa, a imputação infundada de crime, a fabricação narrativa de culpabilidade e o uso estratégico da mentira representam riscos objetivos à igualdade de oportunidades, à liberdade real do eleitor e à legitimidade da representação política.

Os dados do relatório Justiça em Números (CNJ) ilustram essa dificuldade: registraram-se apenas 3 processos por denúncia caluniosa eleitoral em 2023, 9 processos em 2024 e 7 processos em 2025 em todo o Brasil. Números tão reduzidos, diante da frequência com que acusações falsas surgem em disputas eleitorais, revelam não apenas subnotificação, mas também a dificuldade probatória e a pouca familiaridade da população — e até mesmo de operadores do direito — com o tipo penal.

Diante disso, torna-se essencial ampliar o debate público, acadêmico e institucional sobre o crime de denúncia caluniosa eleitoral. Sua pouca visibilidade contrasta com sua relevância prática: muitos cidadãos sequer conhecem o tipo penal e, por isso, deixam de denunciar condutas que poderiam se enquadrar em sua estrutura. Da mesma forma, agentes políticos e operadores do direito nem sempre identificam a fronteira precisa entre crítica legítima e imputação criminosa, fronteira cujo respeito é indispensável à higidez do processo eleitoral.

Assim, embora a tipificação penal tenha aplicação restrita e complexa, sua função simbólica e preventiva permanece indispensável. O combate à denúncia caluniosa eleitoral — e a práticas que orbitam em torno dela — não apenas preserva a honra de indivíduos injustamente atacados, mas resguarda a própria essência da democracia representativa, que depende da circulação de informações verdadeiras, do debate racional e da escolha livre e consciente do eleitor.

2.4 Responsabilização e mecanismos de proteção à integridade do pleito

A responsabilização por condutas que instrumentalizam falsidades com finalidade eleitoral, como ocorre na denúncia caluniosa eleitoral, exige um aparato estatal simultaneamente firme e cuidadoso: firme para reprimir práticas que manipulam a vontade do eleitor e deturpam o processo democrático, mas cauteloso para não inibir indevidamente a crítica política, elemento vital da disputa de ideias.

A propaganda eleitoral negativa irregular e outros mecanismos de responsabilização previstos no ordenamento evidenciam justamente esse esforço de contenção: trata-se de instrumentos que reafirmam a necessidade de limites concretos à liberdade de expressão quando esta se converte em ferramenta de fraude informacional ou

de ataque ilícito à integridade do pleito. Para tanto, a atuação estatal ocorre de forma difusa, articulando esferas administrativa, cível e penal.

O diálogo entre o Direito Eleitoral e o Direito Penal revela essa tensão. Enquanto o Direito Eleitoral, marcado pela celeridade e pela dinâmica própria das eleições, busca preservar a isonomia e a higidez do debate público, o Direito Penal atua como última ratio, direcionado apenas às condutas mais graves e lesivas aos bens jurídicos centrais da esfera política. Existe, portanto, um evidente descompasso: a temporalidade curta e a urgência da tutela eleitoral contrastam com a lentidão estrutural e a rigidez garantista do processo penal, cuja intervenção é excepcional e condicionada a requisitos estritos de tipicidade e prova. Ainda assim, a via penal não pode ser descartada, pois, em muitos casos, acaba sendo a única forma eficaz de responsabilização futura, contando com instrumentos investigatórios robustos, como quebras de sigilo e perícias especializadas, que não estão disponíveis em outros ramos.

Essa necessidade de equilíbrio se reflete no papel da Justiça Eleitoral, cuja intervenção mínima é corolário direto da proteção da liberdade de expressão, devendo evitar qualquer forma de censura prévia. A ponderação entre liberdade de expressão e direitos de personalidade (honra, imagem e reputação) torna-se, assim, a técnica jurídica decisiva para o enfrentamento de conflitos informacionais no processo eleitoral. Por meio da proporcionalidade, busca-se preservar o máximo possível de ambos os direitos, restringindo apenas quando indispensável para impedir abusos que atentam contravalores democráticos fundamentais.

Nesse contexto, o Direito Penal assume a função de reprimir apenas as condutas que ultrapassam os limites legais e configuram efetivo crime. Sua vocação é fragmentária, subsidiária e seletiva, reservada ao ataque mais grave à integridade do sistema. A criação do art. 326-A do Código Eleitoral, que tipifica a denúncia caluniosa eleitoral, demonstra essa resposta legislativa calibrada: pune a imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo contra adversário político, com finalidade eleitoral e ciência da inocência, sem comprometer a crítica política legítima. A tipificação específica da Denúncia Caluniosa Eleitoral integra o movimento de enfrentamento jurídico às fake news e à manipulação informacional crescente.

Outros delitos, como o previsto no art. 323 do Código Eleitoral, que criminaliza a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, refor-

çam a vedação penal à circulação de falsidades que distorçam a tomada de decisão do eleitor. Em sua jurisprudência, o TSE reitera que a liberdade de expressão não serve de escudo para práticas ilícitas que violem a dignidade humana e a igualdade jurídica.

Paralelamente, o Direito Eleitoral exerce papel protagonista ao assegurar a integridade do pleito por meio de instrumentos próprios, capazes de oferecer respostas mais rápidas e eficientes do que a via penal. O direito de resposta, previsto na Lei nº 9.504/1997, busca restaurar a honra e o patrimônio político do candidato atingido por declarações sabidamente falsas, embora sua eficácia, sobretudo no ambiente digital, dependa do alcance real da retratação. As sanções pecuniárias também desempenham função relevante, com multas que permanecem exigíveis mesmo após o término das eleições, garantindo efeito pedagógico e desestimulando práticas abusivas — como observado no caso da Rádio Reis Magos, em que o TRE/RN reconheceu a necessidade de prosseguimento da análise da multa mesmo após o pleito.

Além disso, instrumentos como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e outras ações cíveis permitem responsabilizações severas, como cassação de registro, de diploma ou decretação de ilegitimidade, quando comprovado que a propaganda ou conduta irregular desequilibrou o processo eleitoral. Em paralelo, o ajuizamento de ações civis de reparação, como no caso da comarca de Pendências/RN, demonstra que o controle judicial da honra e da veracidade também se projeta fora da Justiça Eleitoral, por meio da tutela indenizatória.

A reflexão final que emerge desse conjunto normativo e jurisprudencial aponta para a necessidade de um ajuste fino entre responsabilização e liberdade de crítica. A crítica política — “dura, mordaz, espinhosa, ácida” — permanece elemento essencial do debate democrático e não pode ser sufocada por um modelo de intervenção excessivo.

A doutrina reitera, nesse ponto, a importância de um “Direito Penal do Equilíbrio”, situado entre a impunidade e o punitivismo, para garantir respostas proporcionais às novas formas de criminalidade eleitoral sem comprometer o pluralismo informativo e a circulação de ideias. Nesse cenário, a responsabilização deve recair sobre aquele que participa, se beneficia ou veicula conteúdo ilícito, sempre com o cuidado de não transformar o controle democrático em mecanismo

de intimidação política. Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão goza de primazia *prima facie*, e sua restrição deve ser sempre excepcional, priorizando-se a reparação a posteriori: direito de resposta, retificação, responsabilização civil e, quando necessário, sanção penal.

O objetivo último desses mecanismos não é silenciar o debate, mas assegurar que ele se desenvolva de maneira íntegra, transparente e isonômica, em um ambiente no qual a verdade e o respeito às regras democráticas prevaleçam sobre a mentira estratégica e a manipulação eleitoral.

3 Conclusão

A análise desenvolvida neste artigo evidenciou a tensão estrutural que permeia o direito eleitoral contemporâneo: de um lado, a liberdade de expressão, valor central da ordem constitucional e dotado de posição preferencial no debate público; de outro, a imperiosa necessidade de assegurar a integridade do processo eleitoral e a proteção da honra dos candidatos. O estudo buscou delinear a sutil fronteira que separa a crítica política legítima — que pode, e muitas vezes deve, ser “dura, mordaz, espinhosa e ácida” — das condutas que ultrapassam esse espaço democrático e ingressam na esfera do ilícito penal pela imputação falsa de fatos criminosos com finalidade eleitoral.

Restou evidenciado que a liberdade de expressão não se estende à desinformação dolosa, tampouco legitima o uso estratégico de acusações infundadas como forma de manipular a opinião pública. O ordenamento constitucional protege o direito à informação verdadeira, e não o direito à mentira instrumentalizada. Nesse cenário, a criação do tipo penal da Denúncia Caluniosa Eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral), introduzido pela Lei nº 13.834/2019, representa a resposta normativa mais contundente ao abuso mais grave: aquele que utiliza a falsidade como arma para desequilibrar o pleito. O delito exige requisitos rigorosos, como a falsidade objetiva da imputação e o dolo específico do agente, que sabe da inocência do acusado e visa alcançar vantagem eleitoral indevida, razão pela qual sua aplicação é naturalmente restrita.

Embora o Direito Penal atue como *ultima ratio*, reservado aos ataques mais severos à legalidade democrática, o art. 326-A desempenha papel crucial dentro de uma lógica de garantismo integral, que busca conciliar a proteção dos direitos individuais com a tutela do pró-

prio sistema eleitoral. Paralelamente, o Direito Eleitoral, por meio de instrumentos céleres como o direito de resposta, a AIJE e as sanções por propaganda irregular, assegura a isonomia entre candidatos e a higidez do ambiente informacional.

A jurisprudência analisada demonstra que, apesar da baixa incidência de processos formalmente enquadrados no art. 326-A, o fenômeno da instrumentalização da mentira no espaço político é recorrente. Os números do *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ilustram essa realidade: o reduzido número de ações não reflete a inexistência do problema, mas sim a dificuldade de comprovação do dolo específico e a alta exigência probatória. Esse cenário evidencia a importância simbólica e preventiva do tipo penal, que funciona como baliza normativa para desestimular a difusão de imputações falsas e para preservar o ambiente informativo das eleições.

Portanto, a proteção contra a denúncia caluniosa eleitoral é indispensável para a manutenção da legitimidade da democracia representativa. A atuação coordenada do Direito Penal e do Direito Eleitoral busca garantir que a formação da vontade política do eleitor ocorra em ambiente transparente, seguro e plural, imune à corrosão produzida pela mentira utilizada como instrumento de manipulação. O desafio permanente é exatamente esse: reprimir a fraude sem sufocar a crítica, preservando o espaço necessário ao debate democrático e mantendo o Direito Penal como guardião seletivo da integridade informacional do processo eleitoral.

A tipificação do art. 326-A, nesse contexto, funciona como verdadeira âncora normativa, delimitando com nitidez o ponto em que o debate democrático termina e o ilícito eleitoral começa: uma fronteira cuja observância é condição essencial para que o voto permaneça uma expressão livre, consciente e verdadeiramente soberana da vontade popular.

Referências

ABRAJI. **Reuters Digital News Report 2019 aponta que a confiança na mídia continua a cair**. 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/help-desk/reuters-digital-news-report-2019-aponta-que-a-confianca-na-midia-continua-a-cair>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A posição preferencial da liberdade de expressão consagrada pela ADI 4815**. JusBrasil, [s.l.], 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.jus->

brasil.com.br/artigos/a-posicao-preferencial-da-liberdade-de-expressao-consagrada-pela-adi-4815/757319441. Acesso em: 08/11/2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 150.190/RJ**, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17 fev. 2011, Diário da Justiça Eletrônico, 28 fev. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. eBook. (Supremo Contemporâneo). ISBN 978-65-87125-89-3.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liberdade de expressão**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 1 e-book (375 p.). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 11 Dez 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328/RJ. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 6 mar. 2018. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 73, jul./set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Vara Única da Comarca de Pendências. **Cumprimento de Sentença n. 0101130-23.2015.8.20.0148**. Autor: Abelardo Rodrigues Filho. Réus: Mylene Mendonça de Medeiros; Francisco de Assis Fernandes de Medeiros. Pendências/RN, distribuído em 16 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. **Recurso em Sentido Estrito nº 0600110-49.2021.6.02.0001**. Recorrente: Bárbara Ramos Acioly. Recorrido: Flávio Antônio Moreno da Silva. Relator: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas. Acórdão proferido em 26 de julho de 2022. Maceió, 26 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **Recurso Eleitoral nº 0600094-86.2024.6.20.0002**. Recorrentes: Natália Bastos Bonavides; Coligação Natal Merece Mais. Recorrida: Rádio Natal Reis Magos Ltda. Relatora: Juíza Suely Maria Fernandes da Silveira. Acórdão proferido em 3 abr. 2025. Natal, RN, 3 abr. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. O que é garantismo penal (integral)? Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/255489911/O-Que-e-Garantismo-Penal-Integral-Douglas-Fischer>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 2000.

FISCHER, Douglas. **Garantismo integral: por uma nova dogmática penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FUX Luiz, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Walber de Moura Agra (Coord.); Luiz Eduardo Peccinin (Org.). **Direito Penal e Processo Penal Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. Ed – São Paulo: Atlas, 2022.

LIMA, Junior Gonçalves. **Os limites da liberdade de expressão e o controle da propaganda eleitoral negativa irregular ofensiva no processo democrático brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PRADO, Luiz Régis; SANTOS, Diego Prezzi. **Liberdade de expressão e democracia [em linha]**, 2021.

RIBEIRO, Sarah Gonçalves. **A liberdade de expressão [...]**. Direito e Linguagem. Extraordinário nº 1, v. 2, 2024, p. 32-71.

SENADO FEDERAL. **O que os brasileiros pensam sobre combate à desinformação?** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/verifica/materias-especiais/2025/datasetenado-o-que-os-brasileiros-pensam-sobre-o-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 10 nov. 2025

Recebimento: 23/10/2025

Aprovação: 10/12/2025